Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8207/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16742/2014
PROTOCOLO	: 1549414
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: 1-MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA 2-JOSÉ MARCOS CALDERAN
CARGO	: 1-PREFEITO (1/1/13 A 31/12/20) 2-PREFEITO (1/1/21 A 31/12/24)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 156/2014
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 8/2014
EMPRESA	: SOCIEDADE DE PEDIATRIA DOURADOS S/S
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A SEREM PRESTADOS DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS DISTRIBUÍDOS, HORÁRIOS E DIAS, A SEREM FIXADOS MEDIANTE ESCALA PELO CONTRATANTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 43.200,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 156/2014, celebrado entre o Município Maracaju, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Sociedade de Pediatria Dourados S/S, tendo como objeto a prestação de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados mediante escala pelo contratante, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto a Inexigibilidade de Licitação n. 8/2014, esta já foi julgado regular pela Decisão Singular – DSG - G.JRPC-4481/2015 (pç. 41, fls. 1012-1013), acostado no TC/16724/2014.

As celebrações do Contrato Administrativo n.156/2014 e do 1º Termo Aditivo foram objeto de análise por esta Inspetoria e cuja decisão concluiu pela Regularidade da formalização do contrato e a regularidade com ressalva do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 156/2014, conforme Acordão – DSG - G.JRPC - 1783/2017 (fls. 261-262).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 7237/2022** (pç. 30, fls. 519-523), nos seguintes termos:

> Com base na Resolução nº 54/2016, e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando

> ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11274/2022** (pç. 34, fls. 527), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do 2º Termo Aditivo e da Execução do Contrato n. 156/2014**, nos termos do art. 121, III e § 4º suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo n. 2, celebrado entre o Município Maracaju, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Sociedade de Pediatria Dourados S/S, tendo como objeto a prestação de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados mediante escala pelo contratante, através da Secretaria Municipal de Saúde, bem como atos de execução do objeto do contrato, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 2/2016

O Termo Aditivo n. 2/2016 teve por objeto a execução de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados, mediante escala pelo contratante, através da Secretária Municipal de Saúde (cláusula primeira, pç.17, fl. 238) "ao valor Contratual" de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos), conforme previsto em sua cláusula sétima (pç. 17, fl. 241).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n 2/2016 ao Contrato Administrativo n. 156/2014 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Outrossim, observo que o Termo Aditivo n. 2/2016 foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, de acordo com o disposto no art. 57, § 1º, e art. 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93, bem como os documentos foram encaminhados em conformidade com o disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO

Com relação à execução contratual, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), nos seguintes moldes (pç. 30, fl. 521):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL	R$ 43.200,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	R$ 86.400,00
VALOR FINAL	R$ 129.600,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 128.745,00
DESPESA ANULADA	R$ - 10.800,00
SALDO EMPENHADO	R$ 117.945,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 117.945,00
TOTAL PAGO	R$ 117.945,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos estágios das despesas (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

O legislador pátrio, ao inserir na Lei n.º 8.666/93 a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a execução do objeto, sendo, desse modo, preservada a segurança jurídica da avença, eis que considerada previamente a capacitação jurídica e técnica do interessado, bem como sua idoneidade.

Desta feita, no que concerne ao envio das certidões de regularidade do FGTS, INSS, Regularidade Fiscal e Trabalhista, observo que foram encaminhas à pç. 9, fls. 39-43, contudo não abrangendo todo o período de execução, em desconformidade com o disposto no art. 29 e art. 55 XIII, da Lei 8.666, de 1993.

Ocorre que tais constatações, neste caso, não são suficientes para macular o 2º Termo Aditivo e a execução contratual em referência, uma vez que os estágios da despesa foram devidamente cumpridos. Todavia, merece ressalva, pois o gestor deve adotar maior cautela na apresentação de todos os documentos solicitados por este Tribunal, a fim de prevenir a ocorrência de irregularidades futuras.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 156/2014, (pç. 27, fl. 283), Resolução n. 54, de 2016.

Compulsando os autos, constato que o prazo para **remessa dos documentos referente aos atos de execução do objeto do contrato à esta corte de contas**: (Data do Termo de Encerramento 18/10/2017 - Data do prazo para o envio: 18/11/2017 e foi remetido em: 11/4/2018), não foram atendidos, contudo entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Termo Aditivo n. 2, entre Município Maracaju, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Sociedade de Pediatria Dourados S/S, bem como **os atos de execução do objeto do contrato;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC/JRL